FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DISPONIBILIDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Luís Felipe de Castro e Silva
Recurso extraordinário n.º 20.959 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 20.959, do Distrito Federal, recorrente União Federal, recorrido Luís Felipe de Castro e Silva.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex-lege*.

Rio, 11 de setembro de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Luís Felipe de Castro e Silva, impetrou mandado de segurança ao E. Tribunal Federal de Recursos, contra ato do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, publicado no *Diário Oficial* de 21 de agôsto de 1950, pág. 12.355, pelo qual foi indeferido o pedido constante do processo M. T. I. C. 612.108, sendo, em conseqüência, aquela autoridade compelida a declarar o impetrante em disponibilidade remunerada, nos têrmos do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no cargo de Contador-Gerente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Distrito Federal, a partir de 18 de setembro de 1946, com direito à percepção dos vencimentos integrais.

Consta dos autos que o impetrante exercia, em 1937 cargo técnico e científico de contador-gerente da antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões da Inspetoria de Águas e Esgotos, tendo exercício cumulativo com outro cargo público federal.

Viu cancelado o reconhecimento do direito que lhe assiste, conforme alega, pelo ato do Ministro que se baseou na circular n.º 6, de 27 de junho de 1947, para chegar à conclusão que adotou. Informando a situação o Ministro do Trabalho — autoridade coatora — confirma plenamente a existência dos fatos alegados na inicial.

A segurança foi deferida, pelo voto de desempate do ilustre Ministro Ábner de Vasconcelos, reconhecendo o direito a vencimentos integrais (fls. 67).

Opostos embargos, pelo representante da União, rejeitou o venerando acórdão de fls. 94, vencido apenas o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo.

Prevaleceu, nesse último julgamento, o seguinte voto (fls. 88):

"Discute-se a disponibilidade a que se refere o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — deve ser concedida com vencimentos integrais, ou proporcionais. No acórdão embargado predominou o critério da integralidade, pelo voto de desempate.

Mantenho a aludida decisão pelos seus próprios fundamentos, que são os seguintes, muito bem expostos pelo emi-

nente Ministro Artur Marinho: (fls. 63-64).

"Nos têrmos de jurisprudência já bastante sólida dêste Tribunal sôbre a matéria, concedo o pedido de segurança tão integralmente quanto postulado pelo autor e, portanto, para que fique êle em disponibilidade percebendo vencimentos integrais, nos têrmos do pedido.

Solicito que se considere parte integrante de meu voto de Relator as considerações que sôbre êste assunto já tenho produzido, considerações que demonstradamente são do domínio da opinião pública, a mais vulgarizada, tanto que o impetrante, talvez porque soubesse a divergência interpretativa sôbre o assunto, vencimentos integrais, alude a várias opiniões em prol. Não só em prol, por serem argumentos de autoridade, mas pelas razões que fundamentaram tais opiniões.

Assim, Soares Filho falou em direito postergado que remonta à data em que se deu o afastamento. Prado Kelly falava na plenitude dos direitos, quais os definira a Assembléia de 1933 e voltava a definir a de 1946. Pedro Calmon foi *"tranchant"* quando disse que se restituiu ao funcionário esbulhado o direito que lhe dava a legislação então vigente, para continuar a acumular. Romão Côrtes de Lacerda impugna fortemente se trate de um favor, para ser um direito que se restabelece. Cumplido de Santana abunda nas mesmas considerações e José Duarte, comentando a Constituição vigente foi ainda positivo, quando, historiando o que lhe pareceu o pensamento do Constituinte, chegou a dizer: "A disponibilidade, sempre incontroversamente, lhe garante as vantagens de exercício: *a*) percepção integral dos vencimentos, qualquer que seja a forma de remuneração, tal como a percebe aquêle que está, atualmente, em função. Gonçalves de Oliveira chegou às mesmas conclusões. Carlos Medeiros Silva chegou também a conclusão idêntica. Estes dois últimos sempre mais vacilantes. Finalmente, temos que o egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, chegou pela voz alta de Orosimbo Nonato a dizer que se tratava de como que aplicação dos princípios de direito repristinatório. Quer dizer, houve restauração do direito antigo e nesta restauração, por espírito de justiça, ninguém se lembraria de pagar a funcionário restabelecido em seu cargo pela metade, por uma décima parte ou por uma trigésima parte, o que a meu ver *data venia*, remataria em meia justiça, o que importa em situação talvez pior do que a de ausência completa de justiça.

Quanto à alegação de haver o venerando acórdão embargado decidido *ultra petita*, "desde que o impetrante se limitara a solicitar disponibilidade remunerada, sem, de nenhum modo focalizar a hipótese da integralidade", improcede totalmente, — pois no início do pedido de segurança, disse o impetrante: (fls. 80).

"Sendo, em conseqüência, aquela autoridade remunerada, nos têrmos do art 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no cargo de Contador-Gerente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Distrito Federal, a partir de 18 de setembro de 1946, com direito a percepção dos vencimentos integrais do dito cargo".

E assim concluiu: "para o fim de que S. Excelência seja compelido a colocar o impetrante em disponibilidade remunerada, na forma do artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 18 de setembro de 1946, no cargo de Contador-Gerente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Distrito Federal. Com direito a percepção dos vencimentos integrais do dito cargo".

Pelo exposto, rejeito os embargos para confirmar o acórdão embargado".

Contra o primeiro acórdão fôra interposto, pela União Federal (fôlhas 97),

o recurso extraordinário, sob invocação do art. 101, III, alínea *a*, da Constituição vigente, por incompatível, na espécie, em face do art. 194 do Estatuto dos Funcionários Públicos, a atribuição de vencimentos integrais na disponibilidade prevista pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, atentando, ainda, a decisão recorrida, contra o art. 192 do mencionado Estatuto Político.

As partes ofereceram alegações de defesa.

O ilustre Dr. Procurador Geral assim se pronunciou (fls. 129): "O recurso foi manifestado com fundamento na letra *a* do preceito constitucional (fls. 97-99) e o seu cabimento está doutamente justificado nas razões de fls. 104-106, do ilustre Subprocurador Geral da República, Dr. Alceu Barbedo, cujos argumentos bastam, a nosso ver, para autorizar, como esperamos, o provimento do recurso.

Distrito Federal, 4 de agôsto de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O venerando acórdão recorrido não infirmou a regra constante do artigo 194 do Estatuto dos Funcionários Públicos, nem atentou contra o disposto pelo art. 192 da Carta Política de 1946, dado que esta, no Ato de suas Disposições Transitórias, art. 24, estabeleceu norma nìtidamente restauradora de direitos, antes postergados pela Carta de 37.

Vale transcrever os conceitos pelos quais, consagrando brilhante voto do eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, esta Côrte Suprema definiu situação de servidor público análoga à ora submetida a julgamento, *verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal já assentou, na interpretação dêste preceito, que por êle se visou restabelecer direitos preexistentes à Carta de 1937 e que esta suprimiu.

Na justificação da emenda de que resultou o art. 24 foi mesmo acentuado que se tratava de *restaurar* os direitos daqueles que foram demitidos por efeito da desacumulação ordenada em 1937 (v. José Duarte, *A Constituição de* 1946, vol. 3.º, pág. 496).

Que restauração de direitos seria essa que apenas, em parte os restabelecesse? Claro ficou, portanto, que a disponibilidade seria com vencimentos integrais.

E' o que decorre, também, de se ter dito que os funcionários seriam considerados em disponibilidade remunerada (sem qualquer restrição quanto à integralidade de vencimentos) e de se ter acrescentado que apenas não teriam direito aos vencimentos anteriores a 18 de setembro de 1946.

Resultou manifesto, assim, que lhes assistiria direito aos vencimentos posteriores àquela data, aos vencimentos e não a uma parte dêles. José Duarte, comentando o citado art. 24, observa que o pensamento do legislador constituinte foi assegurar ao funcionário "coagido" pela Carta de 1937 à desacumulação a volta ao estado anterior, ao cargo que antes exercia, e estatui que, enquanto o Executivo não o reintegrar, seja mantido em disponibilidade *com percepção integral de vencimentos.*

Do exposto se vê que o que fêz o Tribunal Federal de Recursos foi dar exata aplicação ao art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946 (recurso extraordinário n.º 19.588, do Distrito Federal).

Adotando essa fundamentação, sem nada lhe acrescentar, deixo, liminarmente, de conhecer do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer, por acôrdo de votos.